JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.541.99-30

4º JULGADO: RECURSOS. VOLUNTÁRIO. PFM. Decisão que julgou irregular o Termo de Reti-ratificação, com aplicação de multa e determinação. SMSP. Recebimento de serviços sem respaldo contratual. Necessária apuração de responsabilidades. Razões insuficientes. Decisão mantida. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
3º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E RETI-RATIFICAÇÃO. SMSP. Serviços de segurança, vigilância e guarda patrimonial. TA's, ACOLHIDOS. Termo de Reti-Ratificação e Efeitos Financeiros, NÃO ACOLHIDOS. Execução diversa do ajuste apresentado. Infringência ao art. 85, Lei Mun. 10.544/88. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
2º JULGADO: ANÁLISE. TA. SIS. Execução de serviços de segurança, portaria, vigilância e guarda patrimonial. Formalização regular. ACOLHIDO. Votação unânime.
1º JULGADO: ANÁLISE. CONTRATO. SAR. Serviços de segurança, vigilância e guarda patrimonial. NE insuficiente e intempestiva. Objeto de natureza essencial. Art. 60, Lei 4.320/64, Dec. 23.639/87. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.004.260.00-28

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Felice Di Curzio Junior, em face do atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSIDERANDO que as razões de recurso não são suficientes para justificar a reforma do julgado, tendo em vista que os argumentos lançados apenas reprisam fatos e atos já conhecidos e devidamente apreciados quando da prolação do V. Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que não há, em nenhum dos apelos apresentados, qualquer argumento apto a negar que, nos meses de dezembro de 1999, março, maio e agosto de 2001, houve o recebimento de serviços sem respaldo contratual;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos comprovam que a redução contratual, ajustada por meio do Termo de Aditamento 05/SPUA/99, e retificado posteriormente, não expressou a realidade, já que a execução dos serviços consumiu mais horas mensais do que o montante estabelecido no ajuste;

CONSIDERANDO que inexiste, portanto, fundamento para alterar a decisão recorrida, tampouco para aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste, já que se faz necessária, como determinado no V. Acórdão de fls. 466/467 dos autos, a apuração das responsabilidades pelas infringências constatadas,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos interpostos, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2008.

Edson Simões – Presidente. Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em exame os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Felice Di Curzio Júnior contra o julgamento consubstanciado no V. Acórdão de fls. 466/467 que, por decisão unânime, julgou irregular o Termo de Reti-ratificação ao Aditamento 5/99, aplicou multa ao ordenador da despesa e determinou à Origem que adote providência para apurar as infringências constatadas.

A decisão recorrida, que julgou irregular a retificação do percentual de redução quantitativa do objeto, de 16,97 para 10,47 pontos

percentuais, fundamentou-se na extrapolação quantitativa da execução do objeto que levou ao recebimento de serviços sem previsão contratual.

O contrato original, que tem por objeto a prestação de serviços de segurança, vigilância e guarda patrimonial nas instalações da Superintendência das Usinas de Asfalto, foi acolhido à unanimidade pelo E. Plenário. Assim também os TA's nº 5 de 1999, 2, 9, 13 e 15 de 2000.

Os recursos ora em exame limitam-se a atacar a decisão que rejeitou o Termo de Reti-ratificação datado de 4/11/1999. Para tanto, a Procuradoria da Fazenda Municipal alega que a redução quantitativa de 10,47% correspondia aos serviços efetivamente executados. Acrescenta que, mesmo com a incidência do índice de reajuste, o preço do contrato revelou-se o menor quando cotejado com a pesquisa realizada pela Origem. Por fim, alega inexistir prejuízo ao Erário e requer o provimento do apelo, para que seja declarada a regularidade do Termo de Reti-Ratificação, tornando-se insubsistente a multa aplicada ou, alternativamente, reconhecidos os efeitos financeiros do Termo, haja vista a consolidação da situação no tempo.

O ordenador da despesa, por sua vez, limita-se a ressaltar o seu comportamento escorreito à frente da Superintendência, afirmando que autorizou a lavratura do termo lastreado nas manifestações da Assessoria Jurídica e do Setor de Finanças da Autarquia.

Instada a se manifestar, a Assessoria de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento, considerando que os recorrentes repetiram argumentos já constantes dos autos, sem acrescentar elemento que justifique a reforma da decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

Encaminhados os autos à análise da douta Secretaria Geral, esta se pronunciou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dada a discrepância quantitativa entre o objeto contratado e o efetivamente prestado, pago e recebido pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Os recursos interpostos merecem ser conhecidos, face ao atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, contudo, não assiste razão aos recorrentes. As razões de recurso não são suficientes para justificar a reforma do julgado, tendo

em vista que os argumentos lançados apenas reprisam fatos e atos já conhecidos e devidamente apreciados quando da prolação da decisão recorrida.

Não há, em nenhum dos apelos apresentados, qualquer argumento apto a negar que, nos meses de dezembro de 1999, março, maio e agosto de 2001, houve o recebimento de serviços sem respaldo contratual. Os documentos constantes dos autos comprovam que a redução contratual, ajustada por meio do Termo de Aditamento nº 5/99, e retificado posteriormente, não expressou a realidade, já que a execução dos serviços consumiu mais horas mensais do que o montante estabelecido no ajuste.

Inexiste, portanto, fundamento para alterar a decisão recorrida, tampouco para aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste, já que se faz necessária, como determinado no Acórdão de fls. 466/467, a apuração das responsabilidades pelas infringências constatadas.

Isto posto, e calcado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço dos recursos interpostos, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos Aditivos 2, 9, 13, e 15, de 2000.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não acolher o Termo de Reti-Ratificação ao Aditivo 05/SPUA/1999, tendo em vista que, nos meses de dezembro de 1999 e março, maio, agosto de 2000, houve recebimento de serviços sem respaldo contratual, estando em desacordo com o artigo 85 da Lei Municipal 10.544/88, legislação vigente à época, uma vez que a redução contratual ajustada pelo termo não expressou a realidade, cuja efetiva execução revelou maior utilização de homem/horas mensais do que o montante estabelecido pelo ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo referido termo de reti-ratificação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Origem que adote as providências cabíveis para apurar as responsabilidades pelas infringências constatadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente. Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Termo de Retificação ao Aditamento número 5/99 ao Contrato número 1/99, já acolhido por este Tribunal, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Vanguardiã Vigilância e Segurança S/C, que visa à alteração do percentual de redução, no valor de R$ 28.514,25 (vinte e oito mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos); Termo de Aditamento número 2/00, objetivando a prorrogação do prazo contratual por mais doze meses, no valor de R$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais); Termo Aditivo número 9/00, que visa à suspensão do prazo contratual; Termo Aditivo número 13/00, reativando o Contrato e Termo de Aditamento número 15/00, objetivando o reajuste de preços referente à prorrogação contratual.

Após oficiada à Origem a prestar informações complementares aos termos de aditamento, a Subsecretaria da Fiscalização e Controle teceu comentários concluindo pela regularidade dos Termos de Aditamento números 2, 9, 13 e 15, todos de 2000. Quanto ao Termo de Reti-Ratificação número 5/99 considerou-o IRREGULAR, visto que a redução contratual, que foi ajustada e retificada, não expressou a realidade das necessidades da Origem, cuja efetiva execução revelou maiores utilizações de homem/hora mensais do que o montante estabelecido no ajuste, de acordo com o quadro demonstrativo. Os técnicos observaram que o valor do contrato, após o desconto de aproximadamente 10% (dez por cento), monta R$ 392.544,00 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) horas de trabalho (folhas 223/227).

Estes valores são inferiores às horas efetivamente trabalhadas que, segundo a Origem, totalizaram 55.290 (cinqüenta e cinco mil e duzentas e noventa), no valor de R$ 400.852,50 (quatrocentos mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Novamente, a Origem apresentou justificativas sobre a contratação que, submetidas à apreciação do Órgão Técnico, observou que a Secretaria analisa a questão sob nova ótica, com contagem de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de forma a implicar em valor contratual (R$ 444.570,00 – quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais) diferente do avençado (R$ 438.480,00 – quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), implicando seus cálculos em diferença em percentual. Assim, as alegações não alteraram as conclusões alcançadas, visto que trouxe outros dados diferentes daqueles utilizados por ocasião dos Aditamentos efetuados (folha 279/280).

Acompanhou a Assessoria Jurídica quanto ao acolhimento dos Aditivos números 2, 9, 13, 15 de 2000 e pela irregularidade do termo de Reti-Ratificação, eis que a previsão daquele termo não correspondeu às necessidades da Origem e do serviço efetivamente prestado (folhas 283/286).

Sugeriu a Procuradoria da Fazenda Municipal novo pronunciamento da Origem para que justifique o efetivo custo do contrato após sua redução, demonstrando que não houve prejuízo ao erário, eis que as horas medidas e pagas teriam sido efetivamente trabalhadas (folha 288).

A Subsecretaria da Fiscalização e Controle analisou a documentação enviada pela Origem e verificou que:

a) a prestação de serviços no período de 01/04/00 a 07/03/01 foi de 101.216 (cento e uma mil, duzentas e dezesseis) horas, quantidade maior do que dispõe o Termo de Reti-Ratificação, confirmando a conclusão de que houve prestação de serviços sem respaldo contratual;

b) embora a Origem calcule a redução utilizando-se 30 (trinta) dias, o item 10.3 do contrato dispõe que o valor da medição será apurado com base nas horas efetivamente trabalhadas no período;

c) mesmo considerando o item do contrato, constatou que os meses de dezembro/99, março, maio e agosto de 2000 tiveram serviços prestados a maior, todos em 18 (dezoito) horas do cálculo envolvendo 31 (trinta e um) dias, encontrando-se em infringência ao artigo 85 da Lei número 10.544/88, em vigor à época;

d) a quantidade de homens por mês foi verificada nos meses com 30 (trinta) dias, tendo, inclusive, reduções maiores (abril, setembro e novembro de 2000).

Assim, ratificou o Órgão Técnico pela irregularidade do Termo de Reti-Ratificação, tendo em vista que nos meses de dezembro de 1999, março, maio e agosto de 2000 houve recebimento de serviços sem respaldo contratual, que foi acompanhado pela Assessoria Jurídica (folhas 342/344 e 346/349).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos instrumentos, entendendo que houve impropriedade formal no Termo de Reti-Ratificação ao prever um percentual de desconto equivocado (folhas 351/352).

A Secretaria Geral, na esteira das conclusões constantes dos autos, opinou pelo não acolhimento do Termo de Reti-Ratificação do Aditivo número 5/99 e pelo acolhimento dos demais Aditivos (folha 354).

Por sugestão do Conselheiro Revisor, os autos retornaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para proceder a um levantamento dos pagamentos efetuados por conta do contrato e dos termos aditivos subseqüentes, bem como verificar se houve pagamento, a título indenizatório, referente aos excessos e/ou existência de reclamação via judiciário (folhas 356/357).

Realizado o trabalho pelos técnicos deste Tribunal, foi verificado nos processos de liquidação e pagamento dos meses de dezembro de 1999, março, maio e agosto de 2000, o total de R$ 100.673,76 (cem mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), apontando que, relativamente ao mês de dezembro de 1999, resta uma diferença a ser paga por conta de crédito adicional suplementar – Despesas de Exercícios Anteriores – o valor de R$ 1.561,16 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). Ressaltou que houve solicitação de reajuste de preço, correspondente ao período de 10/02/00 a 05/10/00, tendo sido pago o valor de R$ 3.468,84 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Constatou, ainda, que as Notas Fiscais e respectivas correções apontam, quanto aos serviços para os meses analisados, a quantidade de 4.680 (quatro mil seiscentos e oitenta) horas e total bruto de R$ 33.930,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta reais), bem como as folhas de medição, tendo sido os serviços atestados a contento, observando que o preço utilizado de R$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) por hora está de acordo com o contratado, bem como o reajuste para R$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos).

Concluiu que, relativamente aos meses de dezembro de 1999, março, maio e agosto de 2000, foram pagas as horas excedentes ao contratado, observando-se que resta uma diferença a pagar de R$ 1.561,16 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) referente ao mês de dezembro/99 (folhas 452/454).

Reiterou sua manifestação anterior a Procuradoria da Fazenda Municipal pelo acolhimento dos ajustes (folha 456).

A Secretaria Geral também reiterou seu posicionamento exarado pelo não acolhimento do Termo de Reti-Ratificação e acolhimento dos demais Aditivos.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações constantes dos autos, que passam a fazer parte integrante do voto, ACOLHO os Termos de Aditamento números 2, 9, 13 e 15 de 2000, uma vez que regularmente formalizados. No entanto, NÃO ACOLHO o Termo de Reti-Ratificação ao Aditivo número 5/99, tendo em vista que, nos meses de dezembro de 1999, março, maio, agosto de 2000, houve recebimento de serviços sem respaldo contratual, estando em desacordo com a legislação vigente à época (artigo 85 da Lei Municipal número 10.544/88), uma vez que a redução contratual ajustada pelo termo não expressou a realidade, cuja efetiva execução revelou maiores utilização de homem/horas mensais do que o montante estabelecido pelo ajuste. Deixo de aceitar os efeitos financeiros produzidos,

APLICO a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) ao Ordenador da Despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei 9.167/80.

Determino, ainda, que a Origem adote as providências cabíveis para apurar as responsabilidades pelas infringências constatadas.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 2.541.99-30, do qual é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 5/SPUA/99.

Participaram do julgamento a Conselheira Interina Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora e os Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2001.

Edson Simões – Presidente. Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, da análise do Termo nº 05/SPUA/99, celebrado em aditamento ao Contrato nº 01/SPUA/LIC/99, já acolhido por esta Corte, conforme decisão de 08 de setembro de 1999.

O Contrato Original nº 01/99 foi firmado pela Secretaria das Administrações Regionais, atual Secretaria de Implementação das Subprefeituras, e a empresa Vanguardiã Vigilância e Segurança S/C Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 03/98, objetivando a execução de serviços de segurança, vigilância e guarda patrimonial nas instalações da Superintendência das Usinas de Asfalto.

Já o aditivo alterou a Cláusula III do ajuste original, para estabelecer outra escala de distribuição dos postos de prestação de serviços, com a conseqüente redução de 16,97916% (dezesseis vírgula noventa e sete por cento) dos serviços inicialmente pactuados, sendo certo que houve concordância expressa da contratada quanto à alteração proposta, conforme declaração acostada aos autos sob fls. 83.

Ao proceder à análise do instrumento, o Departamento de Auditoria concluiu pela sua regularidade, tendo sido acompanhado pela AT-Jurídica e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por derradeiro, a Douta Secretaria-Diretoria Geral avalizou as manifestações precedentes, opinando pelo acolhimento do instrumento em pauta, informando, ainda, que a análise da execução contratual é objeto do TC nº 4.260.00-28.

É o relatório.

VOTO

Em face das manifestações favoráveis do Departamento de Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, ACOLHO o TA nº 05/SPUA/99.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 2.541.99-30, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o contrato sob exame, bem assim em determinar à Origem que, de futuro, observe a legislação vigente, emitindo tempestivamente a nota de empenho com valor suficiente para a cobertura das despesas decorrentes, em atendimento ao princípio da anualidade orçamentária.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte o acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de setembro de 1999.

Walter Abrahão – Presidente. Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato 1/99, celebrado pela Secretaria das Administrações Regionais e a empresa Vanguardiã Vigilância e Segurança S/C Ltda., decorrente da Tomada de Preços 3/98, objetivando a execução de serviços de segurança, vigilância e guarda patrimonial nas instalações da Superintendência das Usinas de Asfalto.

A Divisão Técnica III constatou a infringência sob o aspecto contábil/orçamentário, de que os recursos reservados foram insuficientes para o atendimento das despesas contratuais previstas, descumprindo o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64 e artigo 3º do Decreto 23.639/87 (fls. 59/61).

O Departamento de Auditoria I concluiu pela irregularidade do ajuste, entendimento esse acompanhado pelo Secretário de Fiscalização e Controle (fls. 62/63).

Pronunciou-se a Assessoria Técnica Jurídica pelo acolhimento do contrato, entendendo que a Origem não ordenou a despesa sem a existência de recursos, pois consta dos autos informação, do Assistente Técnico de Direção da Unidade, de que foi efetuada a reserva parcial dos recursos, uma vez que o restante encontrava-se congelado (fls. 65/68).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do contrato (fl. 70).

A Secretaria-Diretoria Geral acompanhou as conclusões exaradas pela Assessoria Jurídica, propondo o acolhimento do certame licitatório e do ajuste dele decorrente.

Quanto à questão referente ao insuficiente empenho de recursos, expressou seu entendimento, como em outros processos, no sentido de que tal fato decorre das notórias dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração Municipal, ponderando que este Tribunal tem acolhido a despesa com recomendação.

Concluiu pelo acolhimento do contrato, uma vez que os serviços são de natureza essencial, não podendo sofrer interrupção na sua prestação, sob pena de causar prejuízo a pessoas e bens (fls. 72/74).

É o relatório.

VOTO

Acolho o contrato, determinando à Origem que, de futuro, observe a legislação vigente, emitindo, tempestivamente, nota de empenho com valor suficiente à cobertura das despesas decorrentes, em atendimento ao princípio da anualidade orçamentária.

Determino, outrossim, o acompanhamento da execução contratual pelos Órgãos Técnicos desta Corte.